

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220

Disponibilização: 23/11/2023

Publicação: 23/11/2023



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**Instrução Normativa nº 17/2023/GAB/CRE**

Dispõe acerca dos procedimentos de registro da ação fiscal tendente à apuração e cobrança de créditos fiscais do ICMS devido na forma do Simples Nacional, por meio de sistemas de controle e lançamento utilizados pelo Estado de Rondônia.

**CONSIDERANDO** a competência da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

**CONSIDERANDO** as dificuldades de controle e trâmite dos Autos de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional (AINF) no âmbito do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso do Simples Nacional (SEFISC).

**CONSIDERANDO** a autorização conferida aos Estados para, alternativamente, lançar e cobrar em sistema próprio a parcela de ICMS na forma do Simples Nacional, nos termos do art. 90-A e seguintes da Resolução 140/2018 do CGSN.

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais,

**D E T E R M I N A**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe acerca dos procedimentos de registro da ação fiscal tendente à apuração e cobrança de créditos fiscais do ICMS devido na forma do Simples Nacional, por meio de sistemas de controle e lançamento utilizados pelo Estado de Rondônia, segundo faculdade estabelecida na [Subseção III-A da Seção X do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018](#).

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa aplicar-se-á às ações fiscais voltadas à apuração e cobrança de créditos fiscais do ICMS devido no âmbito do Simples Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 2º** As ações fiscais deflagradas na forma desta Instrução Normativa deverão ser registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, para fins de compartilhamento ([art. 86 da Resolução CGSN nº 140/2018](#)).

Parágrafo único. A autoridade fiscal registrará o início da ação fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Verificada infração à legislação tributária praticada por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) deverá notificar o contribuinte para que se autorregulamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do AFTE.

§ 1º Não atendida a notificação para autorregularização, constante no *caput* deste artigo, o AFTE deverá lançar de ofício os créditos tributários devidos por meio de Auto de Infração, observado o disposto na [Subseção III da Seção II do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018](#).

§ 2º O descumprimento de obrigação principal sujeita o infrator às multas definidas no [art. 96 da Resolução CGSN nº 140/2018](#).

§ 3º O valor apurado por meio de Auto de Infração deverá ser pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica aos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Art. 4º** Ao lavrar o Auto de Infração, a autoridade fiscal deverá:

I – observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da [Seção IV do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140/2018](#), relativas ao cálculo dos tributos devidos;

II - excluir os valores já declarados em Programa Gerador do Documento Único de Arrecadação do Simples Nacional (PGDASD), na respectiva competência, ainda que não pagos;

III – atentar-se as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, conforme [art. 95 da Resolução CGSN nº 140/2018](#);

IV - informar, no campo “Descrição da Infração”, que se trata de lançamento da parcela do ICMS devido por empresa optante do Simples Nacional e o número da ação fiscal registrada no SEFISC.

**Art. 5º** No que couber, aplicar-se-á as disposições constantes do [Anexo XII do RICMS/RO](#), aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, bem como da Instrução Normativa nº [011/2008/GAB/CRE](#).

**Art. 6º** Relativamente aos Autos de Infração lavrados, ou que vierem a ser lavrados no SEFISC, em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2017, considerar-se-á as disposições contidas na [Instrução Normativa nº 014/2016/GAB/CRE](#).

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 23 de novembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual

---



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 23/11/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037207142** e o código CRC **5F11EEE1**.